



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007553/2003-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-01.098 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS
Recorrente CONSTRUTORA MONTENEGRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO.

Inexiste controvérsia quanto à higidez do lançamento, apenas restando discussão quanto à satisfação do crédito tributário. A matéria apresentada pela defesa no recurso voluntário, além de preclusa, por ser fática, e não ventilada desde o primeiro momento, é matéria para ser levada em conta em sede de execução administrativa, e não ser objeto de análise deste Colegiado, até porque a decisão recorrida observou ao seu término que a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao acompanhamento das referidas ações, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário aqui mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Leonardo Mussi da Silva, Vanessa Albuquerque Valente e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado **auto de infração da Contribuição para o PIS/Pasep**, fls. 16/22, no valor total de R\$ 22.146,13, incluindo encargos legais.*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 17, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, tendo sido apuradas as infrações a seguir indicadas.

1. Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 20.

O enquadramento legal das infrações encontra-se indicado às fls. 17.

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/08/2003, fls. 12, apresentou o contribuinte **impugnação** em 29/08/2003, fls. 01/02, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.*

A interessada ingressou em juízo por meio de duas ações junto à Justiça Federal do Ceará, sendo que a primeira trata da garantia ao crédito com o intuito de se evitar a cobrança de multa e juro, em caso de julgamento desfavorável da mesma, o que só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença.

Na primeira ação, processo nº 96.11822-1, distribuída para a 8ª Vara Federal, foram efetuados diversos depósitos judiciais, que encontram-se à disposição do Juízo Federal, inclusive com pedido de conversão em renda em favor da União Federal.

A segunda ação, trata do mérito, correspondendo à ação principal, tendo sido julgada em 1ª instância, com envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para apreciação do recurso.

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou a impugnação procedente em parte, ementando assim o acórdão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/05

/2012 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 26/05/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 13/06/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

A simples propositura de ação judicial pelo sujeito passivo não impede a Fazenda Pública de formalizar a exigência, com o intuito de prevenir a decadência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da referida penalidade.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 36 e seguintes, onde além de se referir à existência de depósitos efetuados nos autos da ação judicial nº 96.0011822-1, com o pedido de sua conversão em renda da União, o contribuinte afirma haver sido mais de uma vez fiscalizado pela RFB, anteriormente à decisão da DRJ, tendo o mesmo tributo (PIS) como objeto, em períodos de apuração idênticos (07/1998 a 12/1998). Alega ainda que como resultado destas fiscalizações, o referido tributo (PIS) fora objeto de parcelamento pelo PAES, no processo administrativo nº 10380.005379/2003-21. Além disso, assevera que a própria fiscalização da RFB haveria confirmado o recolhimento da contribuição do PIS, do período de julho a dezembro de 1998, no processo administrativo de nº 10380.005381/2003-09. Entre outros documentos, o contribuinte anexa as cópias dos dois processos administrativos a que se refere em sua defesa (fls. 67/174 e 175/289), com o extrato de encerramento do processo 10380.005381/2003-09 (fls. 287/288). Ao final, requer a improcedência da cobrança do débito e arquivamento dos autos.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente assevera, às fls. 37, que *a empresa após ter conhecimento da constitucionalidade da cobrança do PIS, requereu a conversão dos depósitos em renda da união, mas, para surpresa, a Caixa só informou o valor depositado na conta 51584-1, dizendo que não encontrou os valores depositados na conta 37659-0*. Diz ainda que os fatos geradores de julho a dezembro/98, lançados neste processo, já foram pagos, conforme se pode ver nos processos n°s 10380.005381/2003-09 e 10380.005381/2003-09.

Ao meu sentir, não há controvérsia propriamente quanto à higidez do lançamento, que não é contestado em seus valores, apenas restando discussão quanto à satisfação do crédito tributário (que diz já ter sido pago). Na primeira instância, o argumento foi o ajuizamento de ações judiciais; agora, em segundo grau, são apontados dois processos administrativos em que constariam a satisfação do crédito tributário. De todo modo, penso que a matéria apresentada pela defesa no recurso voluntário, além de preclusa, por ser fática, e não ventilada desde o primeiro momento, é matéria para ser levada em conta em sede de execução administrativa, e não ser objeto de análise deste Colegiado, até porque a decisão recorrida observou ao seu término: *Tendo em vista a existência de processos judiciais envolvendo a discussão da matéria objeto do presente litígio, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao acompanhamento das referidas ações, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário aqui mantido*.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10380.007553/2003-71
Acórdão n.º **3101-01.098**

S3-C1T1
Fl. 300

CÓPIA